

## I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 41.955

Relator: Juiz Thiago Ribas Filho

Fiança — Ausência de outorga uxória — Nulidade — Inaplicável, à espécie, o art. 3.º da Lei 4.121, de 28 de agosto de 1962.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 41.955, em que são Primeiros Apelantes: Michel Dib Chacur e S/M., 2.º Apelante: Antonio Cesar Ramos e Apelados: Os mesmos,

ACORDAM os Juízes da Sexta Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento à 1.<sup>a</sup> apelação, para, reformando a sentença, julgar inteiramente procedentes os embargos e insubsistente a penhora, condenando o Embargado, 1.º Apelado e 2.º Apelante, nas custas e em honorários de advogado de 20% sobre o valor da causa, Deu-se por prejudicado o 2.º recurso.

Assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

A hipótese é a de pedido de reconhecimento de nulidade de fiança, prestada em contrato de locação, sem outorga uxória, de forma a tornar sem efeito penhora realizada a impedir a execução.

Não está correta, **data venia**, a sentença recorrida, ao concluir, em face da Lei 4.121/62, que válida é a fiança em relação ao marido, não podendo, entretanto, alcançar diretamente à mulher, cuja meação com referência ao valor dos bens penhorados, deixou ressalvada.

O objetivo inequívoco daquela lei foi o de assegurar melhor a posição jurídica da mulher em relação ao casamento, quer sob o aspecto patrimonial, quer sob o moral. Mas, com isso, não admitiu dois patrimônios, distintos e separáveis. O patrimônio permanece, no regime da comunhão, um só, servindo à família.

Sobre o assunto, vândido é reproduzir parte do Acórdão exarado na Apelação Cível n.º 23.113, da lavra do ilustre Juiz Carlos Gualda, quando em exercício na 3.<sup>a</sup> Câmara Cível deste Tribunal:

“Não há que esquecer que as disposições de ordem geral não derogam nem revogam as de ordem particular ou especial, desde que com elas não se conflitem”.

Ora, a própria Lei n.º 4.121 reproduz claramente o art. 242, inc. I, do C. Civil, que proíbe à mulher a prática de atos que marido também não poderia praticar sem a autorização dela. E entre estes atos se inclui, especificamente, o previsto no art. 235, inc. III, do mesmo Código: prestar fiança.

Deste modo, a prevalecer a tese acolhida na sentença, estaríamos assistindo ao renascimento da velha e revelha controvérsia sobre os efeitos da anulação da fiança outorgada por um só dos cônjuges.

A verdade, contudo, é que de Clovis Bevilacqua e João Luiz Alves aos mais modernos civilistas como W. de Barros Monteiro e Silvio Rodrigues, passando por Carvalho Santos e Pontes de Miranda, a doutrina se orientou sempre, com raras exceções, no sentido da anulabilidade integral da fiança, desde que postulada pelo cônjuge que não a outorgou.

Nem é outra, na sua mais expressiva maioria, a jurisprudência assentada. Vejam-se, com relação ao Supremo Tribunal Federal, decisões recentes constantes da "R.T.J.", vol. 33/205, vol. 36/599; "Rev. Trib.", vol. 126/282 e D.J., de 31.8.1966, pág. 2.915.

Do Colendo Tribunal de Justiça do nosso Estado: — "Rev. Jurisp.", vol. 3/178; vol. 5/199, 228 e 324, vol. 7/127, vol. 11/91 e 257 e D.J. de 5.3.1959, pág. 250.

Ainda no último número dos seus Arquivos se encontram dois Acórdãos deste E. Tribunal de Alçada, ambos julgados, à mesma orientação (A.T.A., n.º 5, págs. 222 e 274).

No ilustre Tribunal de São Paulo, a mesma diretriz nas decisões — "Rev. Trib.", vol. 135/143, vol. 154/160, vol. 160/708, 206/204 e 207/191.

Em excelente parecer, que serviu de fundamento ao acórdão da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara, lembra o eminente Procurador da Justiça local, Dr. Arnóbio Tenorio Wanderley, que "se se permitisse atingir a comunhão de bens do casal para dali retirar determinados bens, atingida estaria a comunhão; e não há malabarismo que possa dar a ilusão que, atingida a comunhão, malferida não ficasse a meação da mulher" ("Rev. For.", vol. 203/142).

Consta igualmente do acórdão, já citado, do E. 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Guanabara, de que foi relator o eminente Desembargador e Professor Ebert Chamoun: "A ação anulatória destrói toda a fiança porque o seu objetivo não é a salvaguarda dos bens do cônjuge, senão a proteção do patrimônio da família. Se eventualmente separados são os bens, necessariamente comum é o interesse da sua conservação. Comum aos cônjuges e até mesmo aos filhos. Não é parcial a anulação da fiança, a que procede a mulher, assim como parcial não é a anulação da doação, que o marido realiza sem a vênia da mulher. Nem a fiança nem a doação subsistem pela metade" (D. J., apenso n.º 212, de 12.11.70, pág. 575).

E o que vale para a mulher vale mais expressivamente ainda para o marido, que continua a ser "o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal", como dispõe o art. 233 do C. Civil, com a redação que lhe deu a mesmíssima Lei n.º 4.121.

Por outro lado, como esclarece Carvalho Santos, "pode a nulidade ser alegada também em defesa, consoante pacífica jurisprudência, não se exigindo ação especial" (Cód. Civil Bras. Interp., vol. IV, pág. 392, 1.ª ed.).

Assim, em resumo, anulável na sua integralidade, é a fiança outorgada por um só dos cônjuges, podendo pleitear a nulidade o cônjuge que não a embargou, os seus herdeiros, em ação própria ou indiretamente em defesa ou exceção".

Há, reconhece-se, decisões em sentido contrário, mas, ao ver dos componentes desta Câmara, elas não se assentam no melhor direito, procuram dar uma reparação ao credor que se vê não atendido por quem prestou fiança de forma irregular e foge ao compromisso moral que assumiu.

No caso dos autos, o Embargante, lamentavelmente, não honra a palavra dada, mas o Embargado nem sequer se pode dizer iludido, eis que, no contrato, ela se apresentou casado e não se cuidou de obter a outorga uxória.

Por esses motivos, deu-se provimento à 1.ª Apelação e julgou-se prejudicada a segunda, para reconhecer a total procedência dos embargos e decretar a insubsistência da penhora, condenado o Embargado nas custas e em honorários de 20% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1979.

Áurea Pimentel Pereira, Presidenta e Revisora

Thiago Ribas Filho, Relator